

LEI Nº 398, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social no Município, a Política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais do Município, bem como dos recursos oferecidos pro ele e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à sociedade; e

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

§ 1º Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

§ 2º A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

§ 3º O benefício de assistência social previsto no inciso V é de responsabilidade da União, conforme estabelece o art. 12, da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas dos diversos segmentos da sociedade, na formação da política e no controle das ações de assistência social do Município;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência em cada esfera de governo.

Art. 5º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º O conjunto de ações, serviços, programas e projetos desenvolvidos na área da assistência social, bem como a sua formulação, operacionalização e condução na sociedade local constitui a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 7º As ações municipais de assistência social realizam-se de forma articulada com as ações das demais esferas governamentais, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas locais ao Município.

Parágrafo único. Para a prestação dos serviços de assistência social, o Município poderá unir-se a outros constituindo associações ou consórcios municipais.

Art. 8º A Política Municipal de Assistência Social compreende o Plano de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal – CMAS - e o Fundo de Assistência Social - FMAS.

Seção II Da Competência

Art. 9º Compete ao Município:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil,

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência; e

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 18 desta Lei.

Seção II Da Organização

Art. 10. As ações municipais de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelo Poder Público Municipal e entidades de assistência

social, assim reconhecidas conforme critérios definidos na Lei nº 8.742, de 1993, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SMSA.

Art. 11. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com o Plano aprovado pelo CMAS.

Parágrafo único. As entidades e organizações de assistência social que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelo Município terão cancelado seu registro no CMS, sem prejuízo das ações cíveis e penais.

Art. 13. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende prévia inscrição no CMAS.

§ 1º A inscrição da entidade no CMAS é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao CNAS.

§ 2º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal.

Seção III Da Gestão

Art. 14. A coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social é de responsabilidade da SMSA, que atuará conjuntamente com CMAS, cada qual no exercício de suas atribuições específicas.

Art. 15. Compete à SMAS:

- I – coordenar e articular as ações na área da assistência social;
- II – propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III – prover recursos para a execução do Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo CMAS;
- IV – prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais (auxílios natalidade e funeral) definidos na Lei nº 8.742, de 1993;
- V – elaborar e encaminhar ao Prefeito proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
- VI – encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VII – prestar assessoramento técnico as entidades e organizações de assistência social;
- VIII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições para a área;

X – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas no Município;

XII – gerir o FMAS sob a orientação e controle do CMAS;

XIII – solicitar ao Prefeito a expedição dos atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS; e

XIV – elaborar e submeter ao CMAS os programas anuais e plurianuais dos recursos do FMAS.

Seção V

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 16. O CMAS constitui-se na instância deliberativa e controladora do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município, integrante da estrutura da SMSA, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil, e será reestruturado mediante lei municipal específica.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 17. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda **per capita** seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social do Estado e deste Município, mediante critérios e prazos definidos pelo CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e no caso de calamidade pública.

§ 3º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção II

Dos Serviços

Art. 18. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes nesta e na Lei nº 8742, de 1993.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227, da Constituição Federal e na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 19. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CMAS, obedecidos os objetivos e princípios que regem nesta e na Lei nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido na Lei nº 8742, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 20. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 21. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não-governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Das Receitas Financeiras

Art. 22. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos previstos no art. 28 da Lei nº 8742, de 1993, além daqueles que compõem o FMAS.

Art. 23. Os recursos destinados à assistência social, no âmbito deste Município, serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 24. O custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral constará com a participação de recursos do Estado.

Seção II

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 25. O Fundo Municipal de Assistência Social é instrumento de captação e aplicação de recursos públicos e privados, gerido pela SMSA, sob a orientação e controle do CMAS, e será reestruturado por lei municipal específica.

Art. 26. Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos normativos à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS.

Art. 27. O FMAS não se afastará dos Planos de Aplicação anuais e plurianuais, aprovados pelo CMAS, salvo por comprovada insuficiência da receita inicialmente prevista.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do CMAS.

Art. 29. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de prestação de contas relativas aos convênios e instrumentos similares em que haja repasse de recursos financeiros.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 15 de dezembro de 2003.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal